



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

**LEI Nº. 2030/2021**

Jardim-MS, 29 de setembro de 2021.

**Dispõe sobre a criação da "Casa de Passagem Municipal" no Município de Jardim - MS, e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Jardim, **Dra. Clediane Areco Matzenbacher**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono o seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituída a Casa de Passagem Municipal – com objetivo de atendimento as pessoas em situação de rua, migrantes, mochileiros, pessoas que estão de passagem e não tem como pagar hospedagem, pessoas em trânsito para acompanhar enfermos, entre outros casos assemelhados.

**§ 1º** A presença de crianças será permitida, desde que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

**§ 2º** O atendimento de que trata o caput se dará por meio do acolhimento na Casa de Passagem, e, após, esse período de acolhimento, desde que necessário e possível, o município, ainda, poderá prestar acompanhamento durante o pós abrigamento, articulando a rede assistencial, com vistas a possibilitar a organização de um novo projeto de vida aos indivíduos enquadrados na presente Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

**§ 3º** O prazo de permanência na Casa de Passagem Municipal será de 30 (trinta) dias ininterruptos, podendo ser prorrogado para até o máximo de 90 (noventa) dias, desde que comprovada à necessidade, e desde que, o atendido cumpra com todas as atividades eventualmente desenvolvidas e respeite o Regimento Interno da Casa de Passagem.

**§ 4º** As demais regras de convivência e permanência na Casa de Passagem serão remetidas ao Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 5º** A Casa de Passagem se constituirá de um "Centro de Referência" para atendimento de pessoas em situação de rua.

**Art. 2º** - A Casa de Passagem Municipal prestará o atendimento aos atendidos previsto no artigo 1.º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

I – Fortalecimento e preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – Integração na sociedade quando esgotados os recursos de manutenção da família natural ou extensa;

III – Atendimento individual e em pequenos grupos;

IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V – Realizar os devidos encaminhamentos com o fim de assegurar o acesso das pessoas aos seus direitos;

VI – A reinserção das pessoas atendidas em seus núcleos familiares e o recâmbio dessas pessoas às suas cidades de origem;

VII – Participação na vida da Comunidade Local;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

VIII – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

IX – Promover o resgate da autoestima.

**Art. 3º** - Para atender as necessidades de funcionamento da Casa de Passagem, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução dos serviços, efetuar contratos emergenciais, concurso público e/ou parcerias com serviços voluntários e assistenciais.

**Art. 4º** - O município verificará, obedecidas as regras atinentes a matéria, a existência de prédios públicos disponíveis que possam servir de local adequado ou utilizar-se de outros meios legais, para alcançar os fins estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** - O Projeto Casa de Passagem, será coordenado pela Secretaria da Assistência Social.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta dos orçamentos vigentes ou futuros, após devidamente implementados pelo executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Dra. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER**

Prefeita Municipal